



Gestão 2017-2020
Prefeitura Municipal de
Carmolândia
Unidos Venceremos
Estado do Tocantins
Município de Carmolândia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA / TO
CNPJ: 25.063.868/0001-61



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PEÇO Nº 002/2019

TIPO: MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL

MODALIDADE: TOMADA DE PEÇO Nº 002/2019

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação

OBJETO: Ampliação da Creche Municipal Ambrosina Maria de Jesus

ASSUNTO: exame prévio do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

OBJETO DE ANÁLISE Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Peço, registrado sob o nº 002/2019, cujo objeto é a Ampliação da Creche Municipal Ambrosina Maria de Jesus. Conforme especificações do Projeto Básico, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, Art. 7º As licitações para a execução de obras(...)§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Consta no presente certame **Memorando com Justificativa** da Secretaria Municipal de Educação, bem como a solicitação e formalização do processo licitatório 002/2019.

Consta ainda **Declaração de disponibilidade orçamentária**, declarada pelo Controlador interno, Gustavo Campos da Silva, bem como da Secretária de Finanças a Sra. Maria do Socorro Rodrigues de Sousa e do Contador o Sr. Anário Alves de Sousa, nos termos e condições, constante na **minuta do contrato e edital de licitação**, observando que a despesa tem adequação Orçamentaria e Financeira Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentaria.

Há também, no Memorando do Ordenador de despesa do Fundo municipal de Educação autorizando a formação do processo licitatório para aquisição do objeto da presente licitação. **MINUTA DO EDITAL E ANEXOS BEM COMO A MINUTA DO CONTRATO**; Termo de Autuação assinado pelo Pregoeira a Sra. Sirlene Cristina Nunes dos Santos, Decreto nº 001/2019 de 11 de janeiro de 2019.

Buoran

O processo licitatório respectivo foi encaminhado a análise e parecer jurídico acerca da minuta do edital e seus anexos, na modalidade Tomada de Preço nº 002/2019, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 devidamente indicada no Edital.

É o breve relatório.

PARECER

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, a qual seja, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pois bem, a presente licitação foi elaborada sob a regência da legislação, **Lei nº 8.666/93**, atendendo o artigo 37, inciso XXI da **Constituição Federal**, que determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública devendo assegurar condições a todos os concorrentes, com ressalva para os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecido na Constituição Federal bem como na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, dispõe que a licitação é o procedimento destinado a assegurar os princípios estampados na constituição da " **isonomia na contratação de obras, serviços e compras**" fazendo com que a Administração " **selecione a proposta mais vantajosa**", com conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Especialmente quanto a **publicidade**, principio essencial nas licitações versasse que a presente tomada de Preço deve ser publicada no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grade circulação no Estado, bem como em demais meios de comunicação possíveis. Dando e explicitando a devida publicidade a todos os atos do processo.

Verifica-se ainda que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei com aplicação da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;

Bunoras

- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Nota-se que a presente licitação está coesa nos citados dispositivos legais, seu conteúdo está devidamente de acordo com os ditames constitucionais bem como com as normas infraconstitucionais que rege a matéria.

É bem verdade que o parecer jurídico possui caráter apenas opinativo e não vinculativo ao administrativo, contudo, verifica-se que a presente licitação consta anexo a Minuta de Contrato, o qual, ao meu ver compreende as exigências da Lei 8.666/93, estando de acordo com o artigo 40 referida Lei.

Vale ressaltar que o conteúdo exposto no procedimento licitatório, ora em análise, está devidamente de acordo com os ditames constitucionais e normas infraconstitucionais que rege a matéria. O que cabe aqui mencionar que ao nosso entendimento não há nenhum impedimento para o prosseguimento do processo.

Recomenda-se, que seja o edital devidamente publicado, o contrato seja fiscalizado, que a Secretaria de Educação não realize as aquisições com valores acima do praticado no mercado, que seja verificada as condições de habilitação, bem como as documentações apresentados pelos licitantes que seja respeitado todos os prazos, atendendo assim a legislação pertinente.

Feitas estas considerações, e para título de orientação, registrar que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da administração pública, devendo todos os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além de suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada de documentos, todos datados e assinados.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, no que tange aos aspectos legais/jurídicos, opino pela regularidade e aprovação do Edital e Anexos d a Tomada de Preço nº 002/2019.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Contudo, submeto à retificação do gestor superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buenos



Carmolândia-TO, 20 de novembro de 2019.

Célia Batista de Moraes
Assessoria Jurídica
Decreto nº 003-B/2018

C. Moraes
Célia Batista de Moraes
OAB / TO 7831
Procuradoria